PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003718-65.2013.815.2003

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Temis Holanda Maia
ADVOGADA	: Marileide Moreira Alves da Cunha
APELADO	: Pietro Holanda Pontes, representado por sua genitora Nicolle Laíssa da Silva Pontes
ADVOGADO	: Vagner Marinho de Pontes
ORIGEM	: Juízo da 5ª Vara de Regional de Mangabeira
JUIZ	: Isaac Torres Trigueiro de Brito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA AVÓ PATERNA. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR IIRRESIGNAÇÃO CONTRA O VALOR ARBITRADO. PERCENTUAL ADEQUADO. EQUILIBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DA ALIMENTANTE. DESPROVIMENTO AO APELO.

– Restando comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentar pelo genitor, é cabível a responsabilidade subsidiária da avó paterna de prestar alimentos.

– No caso, sopesado o binômio alimentar e os documentos colacionados aos autos, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado e em observância, não só as necessidades do menor, mas as possibilidades da alimentante, sem sobrecarregar o seu sustento e de sua família.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 286.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Temis Holanda Maia contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou parcialmente procedente a Ação de Alimentos proposta por Pietro Holanda Pontes, representado por sua genitora Nicolle Laíssa da Silva Pontes.

Em suas razões recursais, requer a Apelante, em síntese, a redução dos alimentos para 5% de seus rendimentos, na medida em que o percentual de 10% arbitrado mostra-se exorbitante e desproporcional, sobrecarregar o seu sustento e de sua família.

Contrarrazões ofertadas às fls.252/260.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls.273/278).

É o relatório.

VOTO

Pretende a Apelante a reforma da Decisão que fixou alimentos em favor de seu neto, em decorrência da impossibilidade de seu filho pagar pensão alimentícia.

De início, ressalto que é incontroversa nos autos a possibilidade de pagamento da pensão alimentícia pela avó paterna do menor, na medida em que apesar do genitor do alimentado ser maior de idade, este não exerce atividade profissional, dependendo exclusivamente do pensionamento deixado por seu falecido pai.

Desta feita, a questão devolvida à apreciação da Corte diz respeito somente ao valor fixado dos alimentos.

Com efeito, o estabelecimento do encargo alimentar reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade

de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los.

No caso em exame, conforme os documentos anexados pelas partes aos autos, parece claro que o valor estabelecido em 10% dos rendimentos da Apelante se mostra adequado, em especial porque a mesma é pensionista militar, recebendo o valor líquido mensal de aproximadamente de R$6.711,91 (seis mil setecentos e onze reais e noventa e um centavos).

Afora isso, tenho que o valor arbitrado pela Decisão *a quo* não mostra-se excessivo, na medida em que na audiência de conciliação realizada à fl.49, a ora Apelante ofertou o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos como alimentos, não destoando significativamente, portanto, do montante arbitrado de aproximadamente R$670,00 (seiscentos e setenta reais).

Assim, atentando-se ao binômio legal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequado o arbitramento imposto pelo juízo de primeiro grau, considerando que o montante é suficiente para atender as necessidades do Alimentado sem prejuízo da manutenção da Alimentante.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PARA FILHO MENOR DE IDADE. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Outrossim, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos fixados na sentença. Portanto, ausente a prova robusta da impossibilidade, cumpre manter a decisão recorrida. INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIA. Os alimentos só não incidem sobre os valores de caráter indenizatório havidos pelo alimentante, como as verbas rescisórias. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70064986359, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 02/07/2015)

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS COMPROVADAS. NECESSIDADE PRESUMIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. A fixação do quantum da pensão alimentícia deve atender ao binômio necessidades do credor e possibilidades do devedor. Não comprovadas maiores possibilidades do alimentante, nem mesmo necessidades extraordinárias da alimentada, cumpre manter o percentual fixado pela sentença, porquanto, em consonância com o habitualmente fixado por este Colegiado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70064641806, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 02/07/2015)

Por fim, destaco que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que comprovada a alteração das necessidades ou possibilidades das partes.

Pelo exposto, amparado em todos os fundamentos acima, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO,** mantendo a Sentença Recorrida.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator